



GT - DIREITO, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (DIREITO DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS; DIREITO E GOVERNANÇA INSTITUCIONAL; DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL)

## **TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO: conceitos, diferenças e impactos na atividade jurisdicional**

João Pedro Pinto do Monte<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho busca, de forma preliminar, elucidar conceitos, destacar diferenças e enfatizar os impactos referentes à tecnologia e inovação no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com ênfase nas mudanças proporcionadas na atividade jurisdicional. Os procedimentos metodológicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica e documental baseada em dados secundários qualitativos e quantitativos, fundamentada em autores que trazem discussões sobre o tema em livros e artigos, além de documentos e matérias disponíveis na rede mundial de computadores. Diante do que foi analisado, foi possível constatar a necessidade da compreensão sobre a tecnologia e a inovação, suas diferenças e seus impactos na atuação do Poder Judiciário brasileiro, para transformá-lo em um lugar acolhedor, adequado à realidade atual, acessível, confortável e centrado no jurisdicionado. Portanto, são indispensáveis o empenho e a dedicação dos membros, servidores e demais colaboradores do Poder Judiciário, sendo primordial o papel das lideranças, para que as iniciativas sejam tomadas e repassadas para os demais, e a participação e colaboração dos jurisdicionados, que são os mais impactados pelos resultados advindos do aparato jurídico. Conclui-se que a tecnologia e inovação, utilizadas em conjunto de forma eficiente, são as mais poderosas ferramentas existentes para se atingir o objetivo supracitado.

**Palavras-chave:** Tecnologia. Inovação. Poder Judiciário. Direito.

### 1 INTRODUÇÃO

O mundo passou por inúmeras transformações no decorrer dos séculos, desde as grandes navegações até as revoluções industriais, que culminaram em múltiplos saltos de qualidade no desenvolvimento econômico mundial (SOARES, 2018). Em meados do século XVIII, foram criadas as máquinas a vapor e o carvão passou a ser utilizado como combustível, o que resultou na Primeira Revolução Industrial. Em seguida, em meados do século XIX, veio a Segunda Revolução Industrial, com o uso da eletricidade e a remodelação do modo de fabricação, inclusive suas rotinas, já que os

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).



processos passaram a ser motorizados (SOARES, 2018). Por fim, chega-se à chamada Revolução Digital, a Terceira Revolução Industrial, que ocorreu em meados do século XX, com a automatização do trabalho, inserção dos computadores, utilização da internet, desenvolvimento de microprocessadores e comunicações de alta tecnologia no cerne da sociedade, de forma globalizada (SOARES, 2018).

Diante desse contexto, o universo jurídico não poderia deixar de se remodelar, tendo em vista que a não adesão às mudanças que foram trazidas pela Revolução Digital, ocasionaria um descompasso da justiça com a realidade. A tecnologia faz parte da vida das pessoas e o Poder Judiciário, que tem como função precípua a resolução de conflitos e a promoção da justiça, seria ineficiente e injusto se permanecesse ultrapassado em relação à sociedade, fazendo com que os inúmeros problemas já enfrentados, como a morosidade processual e as barreiras que dificultam o acesso à justiça, se perpetuassem. Nessa linha, Juliano da Costa Stumpf aponta:

As carências de estrutura material e humana à disposição do Judiciário para o cumprimento de suas atividades são geralmente apontadas como as mais relevantes causas para a morosidade da prestação jurisdicional. Dentre elas, os recursos de informática, os recursos humanos e as carências de espaço físico suficiente e adequado são as mais apontadas (STUMPF, 2008, p.).

A tecnologia trouxe inúmeros benefícios para o Poder Judiciário, como, por exemplo, a celeridade processual, garantida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que possibilitam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988), além de tornar possível um alcance mais abrangente do Poder Judiciário, que ultrapassa as fronteiras físicas, locais, regionais, estaduais e, até mesmo, nacionais, com a cooperação e a integração das instituições e pessoas, ou seja, a integração da Justiça.

Contudo, somente a tecnologia não irá promover a transformação que o Poder Judiciário brasileiro carece, é necessário que outras “ferramentas” sejam adquiridas, e estas vão além dos limites de um computador ou qualquer outro equipamento tecnológico, são “ferramentas” advindas da essência do ser humano, da mudança comportamental e da estrutura organizacional do Poder Judiciário. Isso é a inovação, mas especificamente, a inovação judicial.



Portanto, o presente artigo busca elucidar conceitos, destacar diferenças e enfatizar os impactos referentes à tecnologia e inovação no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com ênfase nas mudanças proporcionadas na atividade jurisdicional. Para isso, utiliza-se o Processo Judicial Eletrônico (PJE), como principal exemplo de tecnologia, e o *Legal Design*, como principal exemplo de inovação, além de outros elementos conexos.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

---

### 2.1 A tecnologia no Poder Judiciário

A partir de um breve recorte histórico sobre as transformações que o mundo passou, com ênfase nas Revoluções Industriais, trazido por Soares (2018), chega-se ao contexto da expansão da tecnologia na sociedade de forma globalizada. Diante disso, Stumpf (2008) traz à tona as carências do Poder Judiciário brasileiro no que concerne à implantação da tecnologia em suas atividades.

É válido destacar os conceitos de Kenski (2007) e Priberam (2016) que entendem a tecnologia como sendo o conjunto de conhecimentos científicos ou empíricos cujo objetivo é a sua aplicação ao planejamento, à construção e à utilização de um equipamento em uma determinada atividade. Assim, a tecnologia está inserida na sociedade e o Poder Judiciário deve acompanhar essa mudança social, conforme ensinam Silva (2020) e Clementino (2020).

Diante desse cenário, o Poder Judiciário brasileiro foi sendo introduzido no universo tecnológico e um dos marcos desse processo de transformação foi a digitalização dos autos processuais, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) de acordo com Ruschel, Lazzari e Rover (2014) e Monte (2023).

Por fim, o processo judicial eletrônico foi legalmente inaugurado no Brasil com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que marcou o início oficial de uma transformação que já pulsava há algum tempo, em razão do avanço exponencial das tecnologias informacionais e de seus benefícios, conforme as palavras de Monte (2023).



## 2.2 A Inovação no Poder Judiciário

O Direito passou por transformações no decorrer dos séculos, impulsionadas por questões problemáticas que necessitavam ser alteradas. Entretanto, ainda hoje é possível constatar deficiências no sistema tradicional e sua inadequação à realidade atual, conforme leciona Silva (2020).

Diante disso, percebe-se a necessidade de inovações que devem ser introduzidas no Poder Judiciário, para que este seja mais acessível e compatível com a realidade atual. No entanto, nota-se certa dificuldade no que tange ao real significado de inovação, sendo confundida frequentemente com tecnologia, de acordo com Clementino (2020). Para o autor, é equivocada a associação da inovação judicial ao mero emprego da tecnologia na atividade jurisdicional. Inovar o Poder Judiciário significa colocar o ser humano no centro, conforme o princípio da centralidade no jurisdicionado.

Em mesma linha, Neves Junior (2019) leciona que a inovação possui algumas características, como a empatia na construção de soluções voltadas aos usuários do serviço, por exemplo. A inovação funciona em rede, em razão do compartilhamento com outras instituições, conforme as lições de Zanoni (2019).

Diante desse cenário, alguns elementos são protagonistas, os quais foram apresentados neste trabalho de forma preliminar. O primeiro é o *Legal Design*, uma área que combina os princípios e práticas do *Design*, conectando o Direito, o *Design*, a tecnologia e a inovação, em consonância com os ensinamentos de Coelho e Holtz (2020), Nybo (2021), Bolesina e Lemes (2022) e Sousa e Acha (2022).

Outro elemento abordado é a comunicação visual, uma ferramenta destinada a fornecer um meio de transmitir o conteúdo, o significado e as implicações da lei e da análise jurídica em documentos legais e comunicações multimodais, de acordo com Aguiar (2022). Assim, chega-se ao *Visual Law*, que consiste no Direito utilizando os elementos visuais que são poderosos instrumentos de comunicação, conforme as lições de Coelho e Holtz (2020), Souza e Oliveira (2021), Aguiar (2022) e Sousa e Acha (2022).



Bochenek e Zanoni (2021) ressaltam que a inovação também ascendeu no Poder Judiciário brasileiro no âmbito da Justiça Federal, com o laboratório de inovação iJusPLab, em São Paulo. Outro exemplo citado é o i9.JFRN, no Rio Grande do Norte. Ademais, é observado que a inovação chegou às faculdades de Direito, sendo pioneira a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com o Cascudo JuriLab.

Outrossim, é destacada a expansão da inovação, que resultou em normas e orientações. O exemplo utilizado é a ISO 24495-1:2023, norma da *International Organization for Standardization* (ISO), que estabelece os princípios e as diretrizes que orientam a elaboração de documentos em linguagem simples, a *Plain Language*.

Por fim, diante do referencial apresentado, é possível entender os conceitos, as diferenças e aliar a tecnologia com a inovação para transformar o Poder Judiciário brasileiro em um lugar acolhedor, adequado à realidade atual, acessível, confortável e centrado no jurisdicionado.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

---

O presente trabalho é resultado de uma pesquisa de natureza teórica-empírica, que surgiu da observação de inúmeras situações onde a tecnologia e a inovação eram tratadas como sinônimos ou que a aquisição de equipamentos e sistemas tecnológicos (por si só) era uma forma de inovação no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

A partir dos dados estudados e apresentados, busca-se a discussão sobre a temática no sentido de elucidar conceitos, destacar diferenças e enfatizar os impactos referentes à tecnologia e inovação na atuação profissional e no ambiente jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro.

Para isso, os procedimentos metodológicos utilizados foram pesquisa bibliográfica e documental baseada em dados secundários qualitativos e quantitativos, fundamentada em autores que trazem discussões sobre o tema em livros e artigos, além de documentos e matérias disponíveis na rede mundial de computadores.



## 4 RESULTADOS

---

### 4.1 A Tecnologia no Poder Judiciário

Precipuamente, pode-se entender a tecnologia, de acordo com Priberam (2016, s/p), como sendo "a ciência cujo objetivo é a aplicação do conhecimento técnico e científico para fins industriais e comerciais". Assim sendo, é o conjunto de conhecimentos e princípios científicos que se aplicam ao planejamento, à construção e à utilização de um equipamento em uma determinada atividade (KENSKI, 2007).

Dessa forma, a tecnologia está inserida em diversos âmbitos da sociedade, sendo presente nas atividades cotidianas, nas residências, nas instituições de ensino, nos ambientes laborais diversos e, não sendo diferente, no Poder Judiciário, fazendo com que a Justiça tenha acesso às ferramentas oriundas das novas tecnologias, sobretudo, das informatizadas. No entanto, essa transição se deu de maneira um pouco lenta no Brasil, haja vista a sua extensão continental, com regiões de difícil acesso, entre outras particularidades.

No decorrer das últimas décadas esse cenário foi, ainda que em doses homeopáticas, evoluindo. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos novos processos que ingressaram nos tribunais brasileiros em 2021, cerca de 97,2% foram em formato eletrônico.<sup>2</sup> Tal dado evidencia que o Poder Judiciário já está imerso no universo tecnológico, embora ainda precise percorrer um longo caminho para se tornar um exemplo de eficiência.

Nesse traslado, um dos marcos da transformação proporcionada pela tecnologia no Poder Judiciário foi a digitalização dos autos processuais, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), onde as atividades dos servidores, magistrados, promotores, defensores públicos, advogados e demais agentes, foram simplificadas e potencializadas, gerando consequências positivas no funcionamento de fóruns, comarcas, tribunais, escritórios, ou seja, de todo o Poder Judiciário, da advocacia e das demais instituições pertencentes ao universo jurídico (MONTE, 2023).

---

<sup>2</sup> Dados do Relatório Justiça em Números 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-processos-eletronicos-alcancam-972-das-novas-acoefs/>. Acesso em: 23 mar. 2023.



O PJE é uma plataforma desenvolvida pelo CNJ onde são realizadas todas as interações e comunicações referentes aos processos judiciais como petições, sentenças, dentre outros documentos, os quais exigem a utilização de certificado digital. O PJE é atualizado constantemente na busca pela sua melhoria e aperfeiçoamento, principalmente no que concerne à segurança e fluidez (MONTE, 2023).

Tratando de suas funcionalidades, o PJE caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do Judiciário e também aos gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Poder Judiciário.<sup>3</sup> O PJE busca facilitar a tramitação de processos judiciais, fazendo com que as demandas sejam resolvidas em menor lapso temporal, diminuindo a espera por um despacho ou sentença, por exemplo. Ele permite que os processos sejam solucionados de maneira mais eficiente, possibilitando que a justiça seja feita de forma mais rápida, ágil e eficaz.

Cabe ressaltar que, além do PJE, existem outros sistemas de tramitação de processos (ou conexos) muito importantes, que são utilizados em conjunto, como o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), uma ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal, sendo adotado como política nacional pelo CNJ em 2016 e regido pela Resolução n° 223/2016 e pela Resolução n° 280/2019, a fim de estabelecer a obrigatoriedade e a unicidade do SEEU, sob a governança de Comitê Gestor especializado.<sup>4</sup>

O processo judicial no formato eletrônico surgiu no Judiciário brasileiro no início da década passada, tendo como exemplo a Justiça Federal da 4ª Região (Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina), que desenvolveu seu próprio Sistema de Processo

---

<sup>3</sup> Dados sobre o PJE. Disponível em: <https://cnj.jus.br/pje/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

<sup>4</sup> Dados sobre o SEEU. Disponível em: <https://cnj.jus.br/seeu/>. Acesso em: 23 mar. 2023.



Eletrônico. O sistema permitiu o processamento das ações judiciais por meio de autos totalmente virtuais, dispensando por completo o uso do papel, proporcionando maior agilidade, segurança e economia na prestação jurisdicional (RUSCHEL *et al*, 2014).

Tal evolução permitiu os autos digitais e superou os autos físicos que, com larga frequência, geravam óbices, como o extravio de documentos, perdas de legibilidade em razão do tempo ou acidentes, limites físicos para armazenamento, dentre outros obstáculos. O processo judicial nesse novo formato foi legalmente inaugurado no Brasil com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, sendo o início oficial de uma transformação que já pulsava há algum tempo, em razão do avanço exponencial das tecnologias informacionais e de seus benefícios.

A referida Lei, conforme seus termos, veio para regulamentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, indistintamente, nos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (BRASIL, 2006). No que tange à comunicação dos atos processuais, os tribunais foram possibilitados de criar Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizado em sítio eletrônico, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. Além dessas, outras medidas foram autorizadas pela Lei no que concerne à comunicação (BRASIL, 2006).

Em relação ao processo eletrônico, o legislador permitiu que os órgãos do Poder Judiciário possam desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas, sendo que todos os atos devem ser assinados eletronicamente nos termos da lei (BRASIL, 2006). A partir desse dispositivo legal, as tecnologias adentraram cada vez mais no Judiciário, sendo de enorme importância para o aprimoramento da atuação profissional dos magistrados e servidores, dos serviços jurisdicionais e da celeridade processual.

Ademais, com os processos em formato digital, ampliou-se a possibilidade de labor híbrido ou totalmente remoto, intimações por telefone ou aplicativos de





mensagens e audiências por videoconferência, algo disruptivo que trouxe agilidade e acessibilidade para os trâmites processuais, para os operadores do direito, para os jurisdicionados e para a própria Justiça (MONTE, 2023).

Por fim, as modificações apontadas no âmbito do Poder Judiciário, decorrentes da inserção deste no universo tecnológico, com a utilização de ferramentas informatizadas e afins, são exemplos do impacto da tecnologia no cenário jurídico, o que gera benefícios para o jurisdicionado, como a facilidade na tramitação dos processos e que, conseqüentemente, alcança uma maior celeridade processual e a solução eficiente da lide. Todavia, não se pode confundir tecnologia, por si só, com inovação, e muito menos pensar que somente a tecnologia é suficiente para a evolução que o Judiciário necessita, pois além da transformação material, é indispensável a comportamental, estrutural e humana.

#### 4.1 A Inovação no Poder Judiciário

O Direito passou por inúmeras transformações no decorrer dos séculos, sendo essas transformações impulsionadas por questões problemáticas que necessitavam ser alteradas, tendo em vista as conseqüências negativas para os jurisdicionados, sujeitos de direitos que buscam soluções para as lides que ocorrem em suas vidas. Logo, a morosidade processual, a falta de acessibilidade ao ambiente jurisdicional, a ausência de acolhimento por parte do vocabulário jurídico, dentre outras características excludentes do modelo tradicional, são alguns dos obstáculos que impedem a efetiva concretização da justiça.

Desse modo, as deficiências no sistema de direito tradicional e a sua inadequação à realidade contemporânea não permitem o cumprimento de seu papel de forma justa e eficaz, conforme ressalta Antônio Wilton da Silva:

É visível o gigantesco distanciamento entre o que se tinha no texto positivado e a possibilidade real de tais leis serem aplicadas, ou das mesmas estenderem até a população em geral, porém, ao longo dos anos, ou décadas, um processo de humanização daquilo que foi positivado, salvo grandes atrasos no tocante a constituição de um estado democrático de direito, a evolução constitucional continuou a se fazer presente até chegar no atual arcabouço constitucional que temos hoje (SILVA, 2020, p.4).



Nesse contexto, no transcorrer das décadas, na busca por acompanhar as modificações da sociedade e a ascensão da tecnologia no cenário global, o Direito começa a evoluir, e um dos maiores exemplos dessa evolução, como já mencionado, é o processo judicial em formato eletrônico, que trouxe mais celeridade e eficiência para as atividades jurisdicionais. Entretanto, para a concretização de um Direito mais abrangente e adequado às mudanças sociais, que alcance seus destinatários de forma eficaz, justa e humana, é necessário mais do que processos eletrônicos ou quaisquer outros recursos tecnológicos, ou seja, se faz imprescindível uma série de inovações que devem ser introduzidas no Poder Judiciário, para que este seja mais palpável, eficiente, acessível e compatível com a realidade atual.

Diante disso, chega-se a um conceito que vem adentrando o universo jurídico e se confunde, frequentemente, no meio social, governamental, jornalístico e afins, com o conceito de tecnologia. Essa outra ideia, de enorme relevância e potencialidade, é a inovação. Inovar é sinônimo de atualizar, alterar, modernizar, palavras que se harmonizam com as novas ideias e ações que estão surgindo no Poder Judiciário brasileiro, com a chamada inovação judicial. Todavia, como já alertado, não se pode confundir inovação com tecnologia (por si só), ou vice-versa, conforme as lições de Marco Bruno Miranda Clementino:

É importante ressaltar que inovação não se confunde com tecnologia. A relação entre ambas é de fim e meio. O conceito de inovação implica colocar o ser humano no centro da estruturação de um novo modelo social qualquer e, assim, agregar-lhe valor. A tecnologia, por outro lado, constitui ferramenta para que a inovação possa atingir seus objetivos. Nesse sentido, a inovação tecnológica é apenas uma vertente de um amplo leque de possibilidades de incrementar um serviço, romper paradigmas ou mesmo transformar radicalmente a realidade (CLEMENTINO, 2020, p.3).

Outrossim, é equivocada a associação da inovação judicial "à mera ampliação do emprego da tecnologia na prestação jurisdicional" (CLEMENTINO, 2020, p.3), haja vista que tal associação poderá ensejar em contradições e na perpetuação de problemas já enfrentados pelo Judiciário diariamente. Por isso, faz-se tão pertinente essa distinção entre esses conceitos (tecnologia e inovação) e, principalmente, a compreensão de que as referidas ideias podem e devem caminhar juntas.



O conceito de inovação judicial, ensina Clementino (2020, p.3), “implica colocar o ser humano no centro da estruturação de um novo modelo social qualquer e, assim, agregar-lhe valor”, sendo fundamentado por princípios que se convalidam em um princípio-raiz: a centralidade no jurisdicionado. Este é o responsável por um novo modelo de jurisdição que se organiza de seu interior para o exterior “sob a premissa de uma autoridade que serve e escuta, que deixa de focar no processo para se estruturar de forma a proporcionar ao jurisdicionado a melhor experiência possível, nos limites da aplicação da Constituição e da lei” (CLEMENTINO, 2020, p.6).

A inovação possui algumas características de grande expressividade: a administração por meio do conhecimento plural; a ampla participação de magistrados, servidores e sociedade; a empatia na construção de soluções a partir das expectativas dos usuários do serviço; a remodelação dos serviços com base nos anseios e necessidades de seus usuários; e a experimentação prévia das novas ideias com o fim de promover o constante aprimoramento da prestação judicial, acompanhando os avanços tecnológicos, acadêmicos e sociais (NEVES JUNIOR, 2019).

Em mesma ótica, Zaroni (2019, p.49) leciona que “a inovação trabalha em rede, o compartilhamento com outras instituições em mesma vibração permite a conexão com o espírito da mudança e a troca de conhecimentos e experiências”. A prospecção com o que está acontecendo no mundo contribui para inovação que deve existir na instituição. Para isso, é primordial que “a mudança venha com a demonstração efetiva da liderança do propósito de abrir espaços para aprimoramento do serviço, não apenas para inovações disruptivas e transformadoras, mas as inovações de menor porte, que muitas vezes provocam grandes resultados” (ZANONI, 2019, p.50).

É necessário enfatizar que a inovação judicial se alicerça em alguns princípios norteadores, para uma atuação inovadora centrada no jurisdicionado. São eles: horizontalidade; gestão judicial democrática; cocriação judicial; colaboração judicial; independência judicial compartilhada; racionalidade experimental; flexibilidade e adaptabilidade; desburocratização; cultura de simplicidade; cultura digital judicial; comunicação judicial empática e inclusiva; diversidade e polifonia de ideias; sustentabilidade; e o princípio-raiz da centralidade no jurisdicionado (CLEMENTINO, 2020). O mesmo autor assevera que:



A inovação precisa ser elemento propulsor de mudança de cultura organizacional, por meio da agregação de uma espécie de valor judicial, com foco direcionado ao jurisdicionado, em busca de uma jurisdição mais humana, democrática, transparente, sustentável e solidária (CLEMENTINO, 2020, p.3).

Nesse cenário de inovação, alguns elementos são protagonistas, os quais serão apresentados de forma preliminar. O primeiro, utilizado como principal exemplo, é o *Legal Design*, que se refere à utilização de técnicas e a aplicação de elementos próprios do *Design* sobre a prática jurídica, isto é, em seus serviços, documentos e rotinas, visando melhorar a experiência do usuário, agregando valor, criando novas formas ou otimizando determinada funcionalidade (BOLESINA; LEMES, 2022). Com isso, o Direito se conecta com o *Design* e a tecnologia, sendo o *Legal Design* o ponto de intersecção entre eles (COELHO; HOLTZ, 2020).

O *Legal Design* foi criado e desenvolvido pela advogada e designer Margareth Hagan, criadora do *Legal Design Lab*, na Universidade de *Stanford*, EUA. O intuito da criadora era ter o ser humano como núcleo, através "da fusão entre o Direito, a tecnologia e o *Design*. Nesse enlace, o Direito visa à promoção da justiça; a tecnologia objetiva potencializar as experiências humanas e o trabalho; e o *Design* traz uma mentalidade centrada na experiência do usuário (SOUSA; ACHA, 2022, p.1118). De acordo com Nybo (2021, p.8), o *Legal Design* é "uma área que combina os princípios e práticas do *Design*, bem como de experiência do usuário para a criação de produtos ou serviços jurídicos".

Em suma, o *Legal Design* busca uma apresentação que facilita a absorção do conteúdo, principalmente para os usuários, afastando dos documentos jurídicos a rigidez lexical e o "juridiquês" que, muitas vezes, dificultam ou impedem a compreensão por parte dos próprios destinatários dos documentos, que são os jurisdicionados (SOUSA; ACHA, 2022). Em razão disso, o *Legal Design* tornou-se um dos elementos mais importantes para a concretização dessa nova era do Poder Judiciário.

Ademais, o *Design* trouxe para o Direito outra técnica importante, que facilita a consolidação e o aprimoramento do *Legal Design*: o *design thinking*. Este consiste em uma abordagem colaborativa, focada no ser humano, que busca a resolução de problemas complexos criando um impacto positivo. O *design thinking* assevera que "a



criação de um documento jurídico compreende cinco passos, a saber: entender o problema, definir o problema, ideação, prototipação e teste" (NYBO, 2021, p.13).

Outro elemento é a comunicação visual, que surge como uma ferramenta destinada a fornecer um meio de transmitir o conteúdo, o significado e as implicações da lei e da análise jurídica em documentos legais e comunicações multimodais que são acessíveis e compreensíveis, não apenas para aqueles com formação jurídica que dominam a linguagem, mas também para aqueles cujas habilidades linguísticas são básicas, de modo que uma linguagem técnica os impediria de receber ou entender o aconselhamento jurídico, direitos, ou requisitos contidos na comunicação (AGUIAR, 2022).

A partir do elemento anterior, chega-se ao *Visual Law*, uma das subáreas do *Legal Design*, que consiste na utilização de elementos visuais nos documentos jurídicos a fim de comunicar as informações de forma mais clara, fluida e didática, para que sejam documentos funcionais e compreensíveis para os seus destinatários (SOUSA; ACHA, 2022). É o Direito utilizando os benefícios dos elementos visuais, que são poderosos instrumentos de comunicação. Assim, a utilização de vídeos, infográficos, pictogramas, fluxogramas, *links*, linhas do tempo, *QR Code*, *storyboard*, *storytelling* e até gamificação, têm a capacidade de revolucionar o modo de prestar serviços jurídicos (AGUIAR, 2022).

O objetivo central do *Visual Law* não é embelezar petições e contratos, pura e simplesmente. Ele também não busca eliminar as informações textuais, que continuarão sendo relevantes nos documentos jurídicos. O foco é mudar a concepção em relação à comunicação jurídica e se valer do poder dos elementos visuais para atingir tal finalidade (SOUZA; OLIVEIRA, 2021). Essa mudança busca incidir sobre aquilo que está posto, mas também, sobre a formação dos novos juristas, desafiando a tradição milenar do Direito (COELHO; HOLTZ, 2020).

Diante disso, vale ressaltar que, assim como ocorreu com a tecnologia em sua gênese no Poder Judiciário brasileiro, a inovação também ascendeu no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o laboratório de inovação *iJuspLab*, inaugurado em 2017. Conforme relata Bochenek e Zanoni (2021, p.49), "as principais ações para a divulgação e propagação dos



laboratórios de inovação partiram, inicialmente, de juízes e juízas com elevado espírito público e empreendedor, institucional e social, aliados à vontade de transformação”.

Outro grande exemplo de laboratório de inovação é o da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, *i9.JFRN*, instalado em meio ao movimento que nasceu na Justiça Federal de São Paulo, citado no parágrafo anterior. A inauguração do Laboratório contou com a participação do presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Desembargador Manoel Erhardt, que destacou o trabalho ousado e vanguardista da JFRN.

Em seu regulamento, a Portaria nº 90/2022 da JFRN, o *i9.JFRN* destaca o princípio da eficiência do serviço público como um de seus pilares, bem como a ênfase na formação e no fortalecimento da inovação, a criação da Rede de Inovação da Justiça Federal da 5ª Região e a necessidade de um espaço que proporcione a gestão do conhecimento e da inovação, com a participação plena e efetiva dos atores envolvidos na política (juízes, servidores e demais colaboradores), assim como os usuários do serviço (partes, defensores, advogados, dentre outros).

É válido enfatizar que a inovação não chegou apenas no Poder Judiciário brasileiro, outras instituições foram inserindo esse novo modelo, como as instituições de ensino superior, por exemplo. Os laboratórios de inovação chegaram às faculdades de Direito, sendo pioneira a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com o Cascudo JuriLab<sup>5</sup>, primeiro laboratório de inovação do Direito e das carreiras jurídicas de uma universidade brasileira.

O referido laboratório de inovação acredita que a inovação em carreiras jurídicas não tem como único fim a formação individual de juristas especializados, mas sim, um direito capaz de entender as necessidades coletivas da sociedade. Além disso, o projeto compreende que a inovação e tecnologia, utilizadas em conjunto de forma eficiente, podem contribuir para uma educação jurídica que integre universidade e comunidade na construção de soluções para os desafios da sociedade atual.

---

<sup>5</sup> O Cascudo JuriLab é um projeto de extensão e pesquisa do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) que nasceu da crença de que não basta ansiar por um futuro melhor, é necessário estar pronto para fazê-lo acontecer. Disponível em: <http://www.cascudo.org.br/noticia/ver/153>. Acesso em: 08 jun. 2023.



Como reflexo da expansão da inovação, surgiram normas e orientações advindas de órgãos competentes, em nível nacional e internacional. Um importante exemplo é a recente norma da *International Organization for Standardization* (ISO), a federação mundial de organismos de normalização, que estabelece os princípios e as diretrizes que orientam a elaboração de documentos em linguagem simples, mundialmente conhecida como *Plain Language*. As diretrizes especificam a forma como os princípios são interpretados e aplicados, a distinção entre linguagem simples e linguagem fácil, dentre outras questões.

De acordo com essa norma, a ISO 24495-1:2023<sup>6</sup>, pode-se entender a linguagem simples como uma comunicação que coloca os leitores em primeiro plano. Assim sendo, ela garante aos leitores a possibilidade de encontrar no texto o que precisam, compreendê-lo e utilizá-lo. Dessa maneira, a linguagem simples centra-se no êxito com que os leitores podem utilizar o documento e não em medidas mecânicas como as fórmulas de legibilidade. A linguagem simples é uma forma importante de criar confiança junto aos leitores, de facilitar o acesso às instituições e fazer com que estas cumpram o seu papel de maneira eficiente, o que evidencia uma correlação com os princípios da inovação judicial e com as iniciativas do Poder Judiciário supracitadas.

Pelo exposto, é possível constatar que essa transformação no Direito chamada de inovação judicial, uma nova era do Poder Judiciário, trouxe consigo diversas ferramentas que facilitam o desenvolvimento das atividades jurídicas e jurisdicionais, aprimorando a gestão, a organização e o desempenho dos atores envolvidos e, por consequência, proporcionando aos jurisdicionados, usuários do serviço, maior acessibilidade, conforto, celeridade, inclusão ao universo jurídico, além de um Poder Judiciário focado na promoção da justiça de forma eficaz, adequada à realidade atual e centrada no jurisdicionado.

---

<sup>6</sup> ISO Plain Language. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/78907.html>. Acesso em: 08 jun. 2023.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Em síntese, o presente trabalho buscou, de forma preliminar, elucidar conceitos, destacar diferenças e enfatizar os impactos referentes à tecnologia e inovação no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com ênfase nas mudanças proporcionadas na atividade jurisdicional. Para isso, foi necessário trazer à tona a discussão sobre as confluências entre esses dois eixos (tecnologia e inovação), algo que deve ser esclarecido para que o Poder Judiciário não fique estagnado no modelo tradicional.

Diante disso, para se concretizar a transformação que o Poder Judiciário brasileiro carece, é necessário inovar, ou seja, priorizar o ser humano, com o uso de práticas, procedimentos e ferramentas que proporcionam um ambiente jurisdicional mais acessível e centrado no jurisdicionado, potencializando a concretização da justiça. Para isso, são imprescindíveis o empenho e a dedicação dos membros, servidores e demais colaboradores do Poder Judiciário, sendo primordial a participação das lideranças e dos jurisdicionados, que são os mais impactados pelos resultados advindos do aparato jurídico.

Portanto, compreender os conceitos, as diferenças e aliar a tecnologia com a inovação para transformar o Poder Judiciário brasileiro em um lugar acessível, adequado à realidade atual e centrado no jurisdicionado, deve ser o objetivo das instituições, dos agentes e da sociedade, para que o Direito cumpra seu papel e caminhe sempre em direção à justiça, com a tecnologia e inovação sendo as mais poderosas ferramentas para se atingir o objetivo supracitado.

## REFERÊNCIAS

---

AGUIAR, Kareline Staut de. Democratização do Acesso à Justiça: Linguagem Jurídica Acessível e o Direito Visual. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região**, vol. 10, nº 01, p. 90-103, fev. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 abr. 2023.





BRASIL. **Processo Judicial Eletrônico**. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Brasília, DF: Presidente da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm) . Acesso em 02 abr. 2023.

BOCHENEK, Antônio César; ZANONI, Luciana Ortiz T. C. A tecnologia e o novo design organizacional de Vara. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. RT: São Paulo, v. 1, out.-dez. 2018.

BOLESINA, Iuri; LEMES, Jeverson Lima. Visual law: um conceito emergente do encontro entre direito e design. **Revista Thesis Juris**, RTJ, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 155-171, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/rtj.v11i1.20008>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CLEMENTINO, M. B. M.. Princípios da inovação judicial: a Justiça como serviço. **Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/marco-clementino-principios-inovacao-judicial>. Acesso em: 15 mar. 2023.

COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **Legal Design / Visual Law: comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade**. [ebook]. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

KENSKI, Vani Moreira. **Educação e tecnologias**. Papyrus editora, 2007.

MONTE, J. P. P. do. **O impacto da tecnologia no universo jurídico**. Artigo produzido para o Curso Técnico em Serviços Jurídicos, no IFNMG. 2023.

NEVES JUNIOR, Paulo Cezar. **Ijusplab: Origem, Evolução e Perspectivas do Primeiro Laboratório de Inovação do Poder Judiciário**. Inovação no judiciário: conceito, criação e práticas do primeiro laboratório de inovação do poder judiciário / Álvaro Gregório...[et al] -- São Paulo : Blucher, 2019. 236 p.

NYBO, Erik Fontenele. **Legal Design: A Aplicação de recursos de design na elaboração de documentos jurídicos**. In: JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; CALAZA, Tales (coord.). **Legal Design**. Indaiatuba/SP: Editora Foco Jurídico Ltda., 2021.

PRIBERAM. **Tecnologia**. In: **Dicionário**. Lisboa: Priberam Informática, 1998. Disponível em: <https://www.priberam.pt/dlpo> . Acesso em: 20 mar. 2023.

RUSCHEL, Aírton José; LAZZARI, João Batista; ROVER, Aires José. **O Processo Judicial Eletrônico No Brasil: Uma Visão Geral**. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. 532 p.



SILVA, Antônio Wilton da. **A evolução histórica do direito brasileiro: breves observações**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 nov. 2020, 04:23. Disponível em: . Acesso em: 09 jul. 2023.

SOARES, Matias Gonsales. **A Quarta Revolução Industrial e seus possíveis efeitos no direito, economia e política**. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018.

SOUSA, Gabriela de Paiva; ACHA, Fernanda Rosa. **Legal Design e Acesso à Justiça**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.10. out. 2022. ISSN - 2675 – 3375. Disponível em: . Acesso em: 09 jul. 2023.

SOUZA, Bernardo de Azevedo, OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). **Visual Law: Como os elementos visuais podem transformar o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

STUMPF, Juliano da Costa. Poder Judiciário: Morosidade e Inovação. 2008. Dissertação. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2008.

ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa. **A Mudança Cultural da Gestão Judicial: Inovação Como Base da Busca da Excelência do Serviço Público**. Inovação no judiciário: conceito, criação e práticas do primeiro laboratório de inovação do poder judiciário / Álvaro Gregório...[et al] -- São Paulo : Blucher, 2019. 236 p.